



Proposta de operacionalização da tributação favorecida para a Zona Franca de Manaus

Centro de Cidadania Fiscal

Versão 1
Setembro de 2023

O **Centro de Cidadania Fiscal** é um *think tank* independente que tem como objetivo contribuir para a simplificação do sistema tributário brasileiro e para o aprimoramento do modelo de gestão fiscal do país.

Diretores:

Eurico Marcos Diniz de Santi

Nelson Machado

Apoio Técnico:

Bento Antunes de Andrade Maia

Secretaria:

Sheila Barreto de Lima

Endereço: Rua Itapeva, 26 - cj. 1701 - Bairro Bela Vista - 01332-000 - São Paulo - SP – Brasil.

Contato: ccif@ccif.com.br, tel. (+ 55 11) 2305.2630, www.ccif.com.br.

Direitos autorais: Centro de Estudos Tributários e Financeiros Consultoria e Pesquisa de Interesse Público Limitada (nome de fantasia: **Centro de Cidadania Fiscal**). Permitida a reprodução por quaisquer meios, desde que citada a fonte.

Esta nota apresenta as opiniões institucionais da diretoria do Centro de Cidadania Fiscal, as quais são definidas de forma independente e não necessariamente refletem a posição das empresas e entidades que financiam suas atividades.

O Centro de Cidadania Fiscal não se responsabiliza pelos efeitos de qualquer decisão ou ação tomada com base no conteúdo desta nota.

Sumário

1. Definição de Zona Franca de Manaus	5
2. Evolução do tratamento da ZFM nas propostas de Reforma da Tributação sobre o consumo	5
3. Incentivos Tributários do PIM referentes ao PIS, Cofins, IPI e ICMS	7
4. Modelagem da tributação favorecida à ZFM.....	10
4.1. Valor equivalente dos incentivos fiscais de PIS e Cofins	11
4.2. Valor equivalente dos incentivos fiscais de IPI.....	12
4.3. Valor equivalente dos incentivos fiscais de ICMS	13
5. Resumo da proposta.....	15
ANEXO 1: Fórmula de cálculo do Percentual Equivalente dos incentivos de ICMS ..	16
ANEXO 2: Contrapartidas.....	19

Nota Técnica: Proposta de operacionalização da tributação favorecida para a Zona Franca de Manaus

A PEC 45 aprovada na Câmara dos Deputados (07/07/2023) prevê três regimes favorecidos de tributação: (i) para as pequenas e microempresas (SIMPLES Nacional) (ii) para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e (iii) para os biocombustíveis¹. Desse modo, a manutenção de um tratamento favorecido à ZFM é um fato consolidado pelas discussões políticas que se materializaram na aprovação da PEC pela Câmara. Contudo, o detalhamento do modelo de operacionalização da tributação favorecida para a região deverá ser definido no processo de discussão e aprovação da lei complementar instituidora do IBS/CBS/IS.

O objetivo central desta Nota Técnica é o de construir uma proposta que viabilize e operacionalize o tratamento favorecido à Zona Franca de Manaus aderente ao novo sistema tributário IBS/CBS/IS, de modo a garantir a competitividade das empresas do Polo Industrial de Manaus (PIM).

Neste trabalho, alguns princípios importantes foram seguidos: (a) simplicidade na operação e fiscalização dos incentivos, de modo que os benefícios possam ser aplicados e geridos de forma eficiente; (b) transparência dos gastos tributários, para que a sociedade possa ter controle dos seus efeitos e (c) que o tratamento adotado seja aderente ao modelo geral de arrecadação e fiscalização do IBS, CBS e IS.

A linha geral da proposta é compreender os benefícios existentes hoje nos impostos que serão substituídos (PIS, Cofins, IPI e ICMS) e recompô-los nos novos tributos. Ou seja, indicar qual incentivo fiscal deve ser aplicado ao IBS, à CBS e ao IS que seja equivalente aos benefícios existentes hoje no PIS, Cofins, IPI e ICMS.

Esta Nota está dividida em cinco partes: (i) primeiro está a definição da Zona Franca de Manaus, fundamental para delimitar a abrangência dos benefícios; (ii) em segundo, uma perspectiva histórica da evolução do tratamento dado à ZFM nas propostas recentes de Reforma Tributária para contextualizar e marcar como o assunto evoluiu; (iii) em terceiro,

¹ Art. 225, §1º.

é analisado os atuais incentivos fiscais nos tributos de PIS, Cofins, IPI e ICMS; (iv) na sequência, é apresentado a proposta de modelo de tributação favorecida e o modelo de cálculo do valor equivalente dos incentivos fiscais necessários para manter a competitividade atual e (v) por fim, um breve resumo do modelo proposto.

1. Definição de Zona Franca de Manaus

Esta nota caracteriza como ZFM, para efeito de tributação favorecida, as operações realizadas: (i) no polígono geográfico da Zona Franca de Manaus, (ii) que tenham Processo Produtivo Básico aprovado e (iii) que tenham projeto aprovado na Suframa. E, para este fim, o Polo Industrial de Manaus (PIM) será um sinônimo da ZFM.

2. Evolução do tratamento da ZFM nas propostas de Reforma da Tributação sobre o consumo

Em sua primeira versão, a PEC 45/2019 apresentada pelo Deputado Baleia Rossi, em 03/04/2019, não concedia tratamento tributário favorecido para a ZFM. A visão inicial era que os incentivos ao desenvolvimento da Amazônia deveriam ser alocados via recursos orçamentários. A vantagem dessa operacionalização seria colocar os benefícios do lado das despesas do orçamento público, com transparência e podendo ser alocados com maior autonomia. As desvantagens, por outro lado, seriam os riscos de insegurança jurídica para as empresas instaladas na ZFM.

A evolução das discussões políticas e o amadurecimento do tema convergiram para que as novas propostas de Reforma Tributária previssessem um sistema favorecido de tributação à ZFM de forma a acomodar na Reforma Tributária os incentivos fiscais à região. A Tabela 1, abaixo, descreve o tratamento dado à ZFM na PEC 45 original, na PEC Brasil Solidário, no Substitutivo da Comissão Mista da reforma tributária e no Substitutivo da PEC 110. Com exceção da primeira versão da PEC 45, todas às demais destacam que caberá à lei complementar regular ou estabelecer como será desenhado o modelo exato de tratamento favorecido à região e pontuam que no caso específico da ZFM não se aplica a vedação à concessão de benefícios fiscais.

Tabela 1: Evolução do tratamento à ZFM nas propostas de Reforma Tributária sobre o Consumo

PEC 45, apresentada pelo Dep. Baleia Rossi em 03.04.2019	Não há tratamento favorecido
PEC Brasil Solidário (29.04.2021)	Caberá à lei complementar regular a forma e as condições para o tratamento tributário favorecido à ZFM, não se aplicando, nesse caso, a vedação à concessão de benefícios fiscais.
Substitutivo Final da Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária, apresentado pelo Relator Deputado Federal Aguinaldo Ribeiro em 12.05.2021	Caberá à lei complementar estabelecer o tratamento tributário da ZFM, sendo possível alterações nas alíquotas ou nas regras de creditamento do IBS. Nesse caso, não são aplicáveis a vedação à concessão de benefícios fiscais e nem a previsão de alíquota uniforme.
Substitutivo apresentado pelo Relator Senador Roberto Rocha em 16.03.2022	Caberá à lei complementar estabelecer o tratamento tributário da ZFM, sendo possível alterações nas alíquotas ou nas regras de creditamento do IBS e da CBS. Nesse caso, não é aplicável a vedação à concessão de benefícios fiscais. O Estado do Amazonas participará na arrecadação decorrente de operações e prestações interestaduais originadas na ZFM e a lei complementar estabelecerá também tratamento tributário das zonas de processamento de exportações.

Fonte: Elaboração CCiF.

O Substitutivo da Comissão Mista (PEC 45/2019) e o Substitutivo da PEC 110/2019 apresentado pelo Senador Roberto Rocha permitem a possibilidade de alterações nas alíquotas ou nas regras de creditamento do IBS (e também da CBS no caso da PEC 110/2019). Contudo, somente o Substitutivo da Comissão Mista (PEC 45/2019) prevê que para a ZFM não há a necessidade de alíquota uniforme. Por outro lado, o Substitutivo da PEC 110/2019 coloca que o estado do Amazonas terá uma participação na arrecadação decorrente de operações e prestações interestaduais originadas na ZFM, o que seria uma nova exceção ao princípio de destino. Além disso, esse substitutivo prevê que a lei

complementar estabelecerá tratamento tributário das zonas de processamento de exportações.

Nota-se, que o tratamento favorecido à ZFM, foi uma inclusão presente em todas as propostas após a PEC 45 em sua versão original, inclusive, sendo referendado pelo consenso entre os secretários estaduais de receita por meio do COMSEFAZ.

A PEC 45 aprovada na Câmara dos Deputados, em 07/07/2023, no artigo 92-B², assegura o diferencial competitivo da ZFM e elenca diversos instrumentos que podem ser utilizados para manter sua competitividade, incluindo a ampliação da incidência do Imposto Seletivo (IS). Além disso, esse artigo determina que lei complementar instituirá o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, com aportes da União, para incentivar a diversificação produtiva da economia do estado e estimular o seu crescimento econômico.

3. Incentivos Tributários do PIM referentes ao PIS, Cofins, IPI e ICMS

A produção industrial no PIM possui benefícios fiscais em tributos que serão substituídos. Os benefícios atuais que deverão ser recompostos no novo sistema tributário baseado no IBS/CBS/IS estão descritos a seguir:

² “Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus nos arts. 40 e 92-A, e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se refere o art. 124, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
§ 1º Para fins do disposto no *caput*, serão utilizados, individual ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros, inclusive a ampliação da incidência do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, para alcançar a produção, a comercialização ou a importação de bens que também tenham industrialização na Zona Franca de Manaus ou nas áreas de livre comércio referidas no *caput*, garantido tratamento favorecido às operações originadas nessas áreas incentivadas.
§ 2º Lei complementar instituirá que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado.
§ 3º A lei complementar de que trata o § 2º:
I – estabelecerá o montante mínimo de aporte anual de recursos ao Fundo, bem como os critérios para sua correção; e
II – preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.
§ 4º A União poderá aportar recursos adicionais ao Fundo de que trata o § 2º, em contrapartida à redução de benefícios previstos no *caput*, mediante acordo com o Estado do Amazonas.”

i. PIS e Cofins: nas operações com o mercado interno as entradas dos insumos possuem alíquota zero e sem recuperação de créditos. Já na saída dos bens, para os adquirentes que estão no lucro real, há um crédito presumido de 1,95% gerado pela diferença entre a saída da ZFM com alíquota de 3,65%, mas que dá direito ao adquirente de 5,60%. Já para os casos de adquirentes no lucro presumido ou no Simples, não há incentivo fiscal. Adicionalmente, há suspensão da tributação na entrada de insumos do exterior, como demonstra a Tabela 2.

Tabela 2¹: Incentivos fiscais de PIS, Cofins na ZFM

Mercado	Entrada na ZFM	Saída da ZFM
Nacional	Alíquota Zero / Sem créditos (Lei 10996/2004)	Alíquota zero nas operações internas, Alíquota diferenciada na saída: PIS - 0,65% e Cofins - 3,00% ² c/ crédito pelo adquirente de 1% de PIS + 4,6% de Cofins (diferencial de 1,95% de crédito presumido) - leis 10833/2003 e 10637/2002
Externo	Suspensão (lei 10865 art 14/14A)	Não incidência
1 - Empresas que apuram o Lucro Real		
2 - O diferencial entre a alíquota (entre entrada e saída) de PIS e Cofins nas operações com outros estados brasileiros é de 1,95%, que consiste em um crédito presumido para as empresas adquirentes da ZFM		

ii. IPI: Na entrada de insumos de origem nacional há isenção e toda a saída de bem final para outros locais do território nacional é desonerada. Já no caso de saída dos bens intermediários da ZFM para o resto do país eles saem isentos e, mesmo assim, concedem direito a crédito para o adquirente. Além disso, os insumos importados são isentos (Tabela 3).

Tabela 3: Incentivos fiscais de IPI na ZFM

Mercado	Entrada na ZFM	Saída da ZFM
Nacional	Isento (RIPI art 81 - DL 288/67)	Bem final - isento bem intermediário - isento com presunção de crédito para o adquirente (RIPI art 81 - DL 288/67)
Externo	Suspensão convertida em isenção (RIPI art. 86 / DL 288/67)	Imune

iii. ICMS: no caso das importações de insumos há dois tipos de benefícios: (i) a redução da base de cálculo e (ii) o diferimento. Já nas operações com o mercado interno, a entrada de insumos é isenta e apesar disso o adquirente na ZFM terá direito a crédito presumido de 12% se oriundo de estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste ou Espírito Santo, de 7% se a origem é do Amazonas, ou de estados do Sul e Sudeste e de 4% no caso de insumos que possuem percentual de conteúdo importado superior a 40%, independentemente do estado de origem. Na saída das mercadorias da ZFM há um benefício fiscal denominado de crédito estímulo que reduz o ICMS a pagar entre 55% e 100%. O crédito estímulo possui quatro faixas de benefícios, sendo a padrão para bens finais equivalente a 55% e outra menos comum de 75%. Já para os bens intermediários, a faixa padrão é de 90,25% e a faixa de 100% é restrita a poucos bens. Esses benefícios relacionados ao ICMS possuem uma exigência de compensação ao estado do Amazonas para financiar: o Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviço e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas (FTI), o Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas (FMPES) e o Fundo de Desenvolvimento Humano do Estado do Amazonas que custeia a Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

A Tabela 4, mostra de forma esquemática os incentivos fiscais do PIM segundo as operações com a Zona franca de Manaus referentes ao ICMS, demonstrando tanto os incentivos relacionados com as operações com o mercado externo, quanto aqueles oriundos das operações com o mercado interno.

Tabela 4: Incentivos fiscais de ICMS¹ na ZFM

Mercado	Entrada na ZFM	Saída da ZFM
Nacional	Sai dos Estados isentos (equivalente a exportação) e, apesar disso, o adquirente na ZFM registra um crédito presumido de 4% ² ou 7% ou 12% (convênio ICM 65/88)	Crédito Estímulo entre 55% a 100% do ICMS a pagar (Amazonas -Lei 2826/2013)
Externo	(i) Redução da base de cálculo referentes a matérias primas ou a material secundário que podem variar de 55% a 64,5% (lei 2826 art 18) (ii) diferimento do imposto no caso de matérias primas e material secundário para industrialização de bens intermediários e outros específicos (lei 2826 art 14)	Desoneração
1 - Há contrapartidas exigidas para os incentivos fiscais de ICMS: para o Fundo de Fomento ao Turismo, Infra-Estrutura, Serviço e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas (FTI), O Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas (FMPES) e o Fundo de Desenvolvimento Humano do Estado do Amazonas que custeia a Universidade do estado do Amazonas (UEA).		
2 - Aquisição interestadual de insumos que possuem percentual de conteúdo importado superior a 40%		

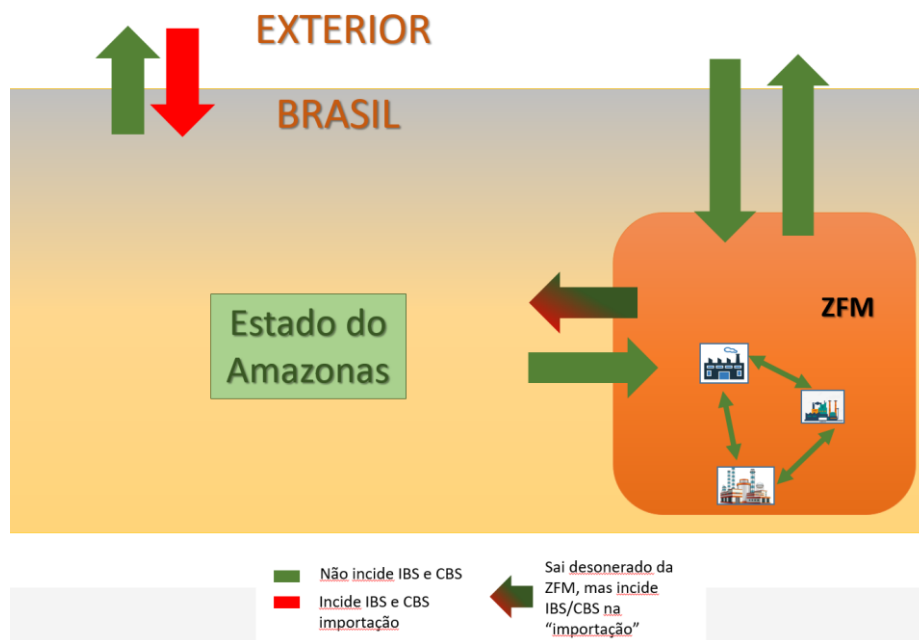
4. Modelagem da tributação favorecida à ZFM

Antes de avançarmos no modelo de tributação favorecido é importante destacar qual é o modelo geral para deixar claro as diferenças. A regra geral é que toda a exportação será desonerada e que na importação incidirá IBS, CBS e IS, sendo que tanto o IBS quanto a CBS darão direito a crédito no caso de o adquirente ser sujeito passivo do tributo.

No modelo favorecido aqui proposto, a ZFM será tratada como se fosse um ente estrangeiro. Assim, todas as entradas de bens e serviços na ZFM seriam desoneradas de IBS e CBS e, por isso, o adquirente não teria direito a crédito do tributo (não houve incidência, logo, não haverá crédito). As operações internas dentro do PIM serão totalmente desoneradas de IBS e CBS, bem como todas as saídas da ZFM. Nesta proposta, as mercadorias saem da ZFM desoneradas, contudo, incide IBS e CBS “importação” na

entrada da mercadoria no mercado doméstico³. A Figura 1, abaixo, ilustra esse tratamento.

Figura 1: Funcionamento da tributação no relacionamento com o Exterior e com a ZFM



Fonte: Elaboração CCiF.

Todavia, o regime favorecido descrito acima – desoneração completa na Zona Franca – seria insuficiente para garantir a competitividade atual do PIM. É necessário, portanto, adicionar ao modelo, para torná-lo efetivamente favorecido, o valor equivalente aos benefícios atuais que serão extintos pari passu com a substituição do PIS/COFINS/IPI e ICMS.

4.1. Valor equivalente dos incentivos fiscais de PIS e Cofins

Para que o tratamento favorecido, proposto no item anterior, compense os benefícios atuais de PIS e Cofins é necessário que na saída do bem do PIM de uma empresa do lucro real para um adquirente que também opera no lucro real se conceda um crédito presumido

³ Notar que o relacionamento da ZFM com o Estado do Amazonas é igual ao relacionamento com qualquer outro estado da federação.

de CBS equivalente ao diferencial entre o valor recolhido de 3,65%⁴ pelo vendedor na ZFM e o crédito diferenciado de 5,60%⁵ que o adquirente fora da ZFM recebe. O valor desse benefício é de 1,95% calculado por dentro. Contudo, como a CBS será calculada por fora, o crédito presumido deve ser de 1,99%⁶.

4.2. Valor equivalente dos incentivos fiscais de IPI

Segundo o Artigo 126⁷ da PEC 45 aprovado pela Câmara dos Deputados, o IPI será reduzido a alíquota zero a partir de 2027, com exceção dos bens produzidos na ZFM. Já o artigo 128, extingue o IPI a partir de 2033. Assim, os benefícios fiscais equivalentes ao IPI teriam validade a partir de 2033. Tendo presente que as regras de incentivo do IPI diferenciam os bens intermediários dos bens finais, o modelo de regime favorecido também deverá fazer essa diferenciação.

Para os bens intermediários, o benefício atual consiste em um crédito presumido para a empresa adquirente calculado pela alíquota de IPI incidente sobre o preço de venda na saída da ZFM. Desse modo, a solução mais simples seria conceder crédito presumido na CBS para o adquirente (fora da ZFM) na mesma dimensão do crédito do IPI⁸, ou seja, o preço de venda multiplicado pela alíquota do IPI. Aqui, é necessário lembrar que a legislação deverá ajustar a repartição das receitas, uma vez que a destinação dos recursos arrecadados pela CBS é diferente da destinação da arrecadação do IPI.

Já no caso dos bens finais a solução mais aderente ao texto aprovado na PEC 45 pela Câmara seria criar um Imposto Seletivo, com alíquota equivalente ao IPI vigente, para os produtos da Zona Franca de Manaus. No entanto, essa solução implica em uma nova natureza do IS e, ao ampliar a sua abrangência, aumenta as possibilidades de contencioso, trazendo insegurança jurídica ao sistema tributário.

⁴ 3% de Cofins e 0,65% de PIS.

⁵ 4,6% de Cofins e 1% de PIS.

⁶ $1,95\% / (1 - 1,95\%)$.

⁷ “Art. 126. A partir de 2027, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal, exceto em relação aos produtos que também tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, em 31 de dezembro de 2026, nos termos de lei complementar”.

⁸ Ou seja, se a alíquota do IPI para o produto hipotético Y é de 20% sobre o preço de venda, o valor do crédito presumido na CBS será também de 20%.

Uma solução alternativa para garantir a competitividade seria manter o IPI para os bens finais produzidos no PIM, alterando o artigo 128 para retirar a extinção desse imposto.

4.3. Valor equivalente dos incentivos fiscais de ICMS

Como visto na Tabela 2, as empresas do PIM possuem diversos benefícios de ICMS, como crédito presumido na aquisição de insumos de origem doméstica, redução da base de cálculo e diferimento de insumos importados e o crédito estímulo sobre o ICMS a pagar na saída da mercadoria com destino a qualquer estado brasileiro.

Para compensar a perda desses benefícios, o regime favorecido proposto é: devolução em dinheiro, para empresas do PIM, de valor equivalente aos incentivos fiscais existentes hoje. O montante do benefício deverá ser abatido da arrecadação geral do IBS, mantendo inalterada a situação atual, onde o benefício do ICMS é suportado pelos estados brasileiros.

Uma possível alternativa operacional à devolução em dinheiro, seria conceder crédito presumido de IBS do valor equivalente aos incentivos fiscais para as empresas da ZFM. Como todas as saídas da ZFM são desoneradas, as empresas do PIM acumulariam créditos que seriam ressarcidos pelo CF-IBS. Dessa forma, a devolução em dinheiro ou o crédito presumido teriam o mesmo resultado, impactando apenas o fluxo de caixa das empresas.

Nesse modelo, o Valor Equivalente (VE) dos incentivos fiscais de cada empresa serão calculados mensalmente⁹ pela multiplicação do Valor das Saídas¹⁰ (VS) pela Porcentagem Equivalente (PE) dos incentivos fiscais. A Porcentagem equivalente (PE) não será fixa e, sim, calculada para cada empresa por uma fórmula que será detalhada no Anexo 1 desta Nota técnica.

Além disso, as contrapartidas que as empresas pagam, hoje, para o estado do Amazonas como compensação pelos benefícios de ICMS serão descontadas/retidas automaticamente

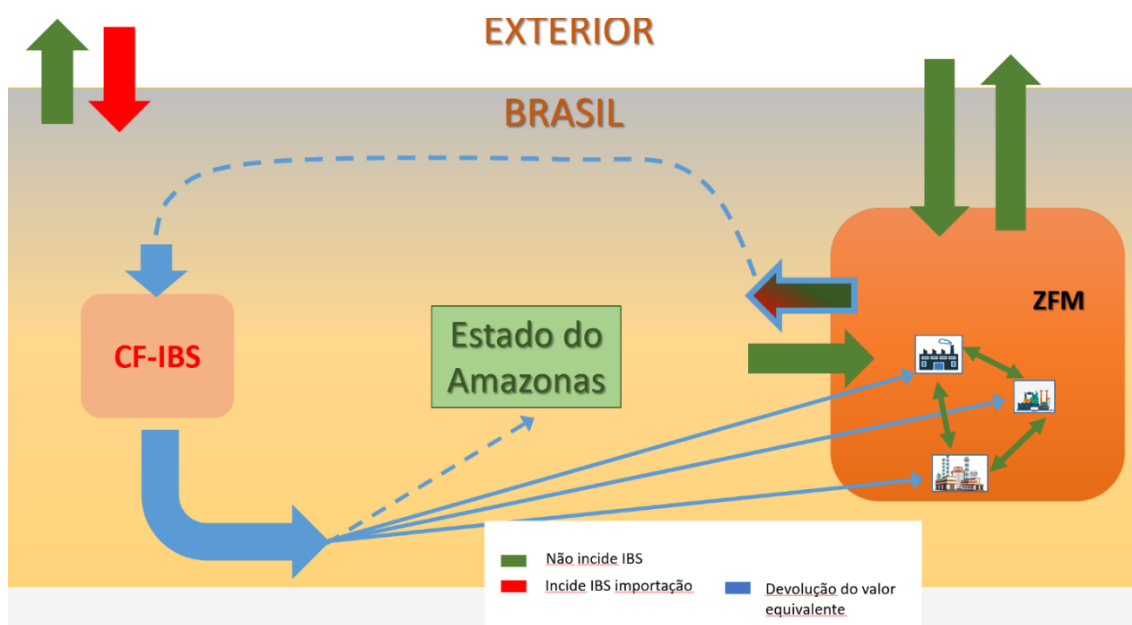
⁹ O prazo sugerido de apuração é mensal, no entanto, pode-se fazer essa apuração de forma mais breve, como semanalmente, para diminuir a necessidade de capital de giro.

¹⁰ O Valor das Saídas representa o valor de venda dos produtos na saída da ZFM com destino ao resto do país.

pelo Conselho Federativo do IBS (CF-IBS) que as destinará diretamente para o Estado do Amazonas, ou aos respectivos fundos (FMPES, UEA e FTI).

A Figura 2, a seguir, ilustra o modelo de devolução do valor equivalente dos benefícios fiscais de ICMS no IBS para as empresas e a destinação das contrapartidas para o estado do Amazonas.

Figura 2: Modelo do tratamento favorecido à ZFM no IBS



Fonte: Elaboração CCiF.

Cálculo do Percentual Equivalente dos incentivos fiscais de ICMS

A fórmula de cálculo do Percentual Equivalente (PE) de incentivos fiscais de ICMS é bastante complexa e será detalhada no Anexo 1 desta Nota Técnica. Não obstante, será apresentado neste item sua versão simplificada para introduzir o assunto. De forma resumida, os benefícios atuais são referentes aos créditos presumidos (CP) na aquisição de insumos e ao Crédito Estímulo (CE) que incide sobre o ICMS a pagar na saída dos bens da ZFM. Desses dois benefícios devem ser subtraídos o valor das contrapartidas (CT) que serão pagas diretamente pelo CF-IBS. Algebricamente, temos:

PE = (CP + CE) - CT, onde:

PE = Porcentagem Equivalente dos incentivos fiscais de ICMS

CP = somatório do crédito presumido na entrada dos insumos nacionais na ZFM

CE = Somatório do crédito estímulo de ICMS sobre o valor a pagar na saída da mercadoria da ZFM para demais localidades do Brasil

CT = somatório das contrapartidas pagas pelas empresas ao Estado do Amazonas

5. Resumo da proposta

A operacionalização do tratamento favorecido à ZFM proposto teve como base a equivalência dos benefícios atuais e a aderência ao novo modelo de tributação sobre o consumo resultante da PEC 45. O desenho dos incentivos fiscais nesta proposta se baseia na assunção, para fins de IBS e da CBS, da Zona Franca de Manaus como se fosse um ente estrangeiro, com todas as entradas de bens e serviços desoneradas, com todas as operações internas desoneradas, assim como todas as saídas.

A Tabela 5, a seguir, demonstra de forma resumida a proposta de tratamento favorecido à ZFM, relacionando a cada tributo o benefício correspondente e a empresa beneficiada.

Tabela 5: Resumo do tratamento favorecido à ZFM no novo sistema de tributação do consumo

Tributo	Benefício	Empresa beneficiada
CBS	Crédito Presumido de 1,99%	Empresa adquirente que está no lucro real
	Crédito presumido equivalente a Alíquota de IPI	Adquirente de bens intermediários ¹
IPI (ou IS)	Desoneração	Empresa no PIM
IBS	Devolução em dinheiro (ou crédito presumido) com percentagem equivalente = CP + CE - CT	Empresa do PIM
1- Opção válida somente se o IPI for extinto		

Fonte: Elaboração CCiF.

ANEXO 1: Fórmula de cálculo do Percentual Equivalente dos incentivos de ICMS

A fórmula geral desses benefícios já foi apresentada, mas é importante recapitulá-la para poder avançarmos no seu desdobramento:

PE = (CP + CE) - CT, onde:

PE = Percentual Equivalente aos incentivos fiscais de ICMS

CP = somatório do crédito presumido na entrada dos insumos nacionais na ZFM

CE = Somatório do crédito estímulo de ICMS sobre o valor a pagar na saída da mercadoria da ZFM para demais localidades do Brasil

CT = somatório das contrapartidas pagas pelas empresas ao Estado do Amazonas

Desagregando a fórmula, começando pela parcela referente ao crédito presumido (CP), temos:

CP = (I₁₂ + I₇ + I₄)/VS

I₁₂ (R\$) = somatório do valor de entrada dos insumos de origem do N/NE/CO/ES multiplicados pelo crédito presumido de 12% para o adquirente na ZFM

I₇ (R\$) = somatório do valor de entrada dos insumos de origem do S/SE/ZFM multiplicados pelo crédito presumido de 7% para o adquirente na ZFM

I₄ (R\$) = somatório da aquisição interestadual de insumos que possuem percentual de conteúdo importado superior a 40% multiplicados pela alíquota de 4%.

VS (R\$) = valor de saída do bem da ZFM para os demais locais do Brasil

O Crédito Estímulo (CE), por sua vez, é um benefício que diminui o montante do ICMS a pagar segundo uma alíquota pré-determinada, denominada de faixa de crédito estímulo (FCE). Como apresentado no item 3, existem quatro faixas de crédito estímulo (55%, 75%, 90,25% e 100%). Detalhando o CE, temos:

CE = FCE*ICMS_{a pagar}

FCE = faixa do crédito estímulo (55%, 75%, 90,25% e 100%)

ICMS_{a pagar} = 14,15% - CP - ICMI - I_{outros}

14,15¹¹% = alíquota de saída da ZFM para outras regiões do país por fora (pois o IBS é calculado por fora) e com PIS e Cofins na base de cálculo

¹¹ 14,15% = 12%/(1-3,65%)/(1-12%).

CP = Crédito Presumido como porcentagem do valor de venda (%) (calculado anteriormente)

ICMI = recomposição equivalente ao ICMS importação na aquisição dos insumos importados como proporção do valor de saída (VS)¹²

$$\mathbf{ICMI} = ((1 - \mathbf{Bimp}) * \mathbf{Alq} * \mathbf{Iimp}) / \mathbf{VS}$$

Bimp = percentual do benefício de ICMS importação do produto

- a. No caso de diferimento $\mathbf{Bimp} = 100\%$ e $\mathbf{ICMI} = 0\%$

Alq = alíquota do ICMS importação

Iimp = somatório do valor dos insumos importados (R\$)

VS = valor de saída do bem da ZFM (R\$) para os demais locais do Brasil

Ioutros = valor do ICMS dos insumos adquiridos localmente (sem diferimento) como proporção do valor de saída ($\mathbf{Insumos} * \mathbf{Alqta} / \mathbf{VS}$).

- a. Energia Elétrica
- b. Fretes
- c. CIAP (ativo fixo) e DIFAL (diferencial de alíquota)

Desse modo, a fórmula estendida do Percentual Equivalente dos incentivos Fiscais de ICMS (PE) seria:

$$\mathbf{PE} = (\mathbf{I}_{12} + \mathbf{I}_7 + \mathbf{I}_4) / \mathbf{VS} + \mathbf{FCE} * \{ 14,15\% - (\mathbf{I}_{12} + \mathbf{I}_7 + \mathbf{I}_4) / \mathbf{VS} - [(1 - \mathbf{Bimp}) * \mathbf{Alq} * \mathbf{Iimp}] / \mathbf{VS} - \mathbf{I}_{outros} \} - \mathbf{CT}$$

Já o Valor Equivalente (VE) dos incentivos fiscais de ICMS ($\mathbf{VS} * \mathbf{PE}$) seria igual a:

$$\mathbf{VE} = (\mathbf{I}_{12} + \mathbf{I}_7 + \mathbf{I}_4) + \mathbf{FCE} * \{ \mathbf{VS} * 14,15\% - (\mathbf{I}_{12} + \mathbf{I}_7 + \mathbf{I}_4) - [(1 - \mathbf{Bimp}) * \mathbf{Alq} * \mathbf{Iimp}] - \mathbf{VS} * \mathbf{I}_{outros} \} - \mathbf{VS} * \mathbf{CT}$$

Por fim, resta modelar as contrapartidas, como ilustradas na Tabela 4 (Anexo 2):

$$\mathbf{CT} = \mathbf{FMPES} + \mathbf{UEA} + \mathbf{FTI}$$

$$\mathbf{FMPES} = 6\% \mathbf{CE}$$

$$\mathbf{UEA} = \mathbf{UEA1} + \mathbf{UEA2} / \mathbf{VS} + \mathbf{UEA3} / \mathbf{VS}$$

¹² A recomposição se faz necessária porque no modelo proposto todas as entradas do exterior serão desoneradas

UEA1 = 10%CE (para bens com FCE de 100%)

UEA2 = 1,3%*faturamento bruto dentro da ZFM (Vendas Internas de Bens Intermediários)

UEA3 = 1,5%CE*(saídas fora da ZFM - UEA1 - UEA2)

FTI = (FTI1 + FTI2 + FTI3 + FTI4 + FTI5)/VS

FTI1 = Imp*2% (para bens finais)

FTI2 = VS*1% (para bens com FCE de 100%)

FTI3 = Entradas insumos nacionais*1% (no caso de bens finais)

FTI4 = 1%*Vendas Internas de Bens Intermediários

FTI5 = 1,5%*Vendas Internas de Concentrados

ANEXO 2: Contrapartidas

Existem diversas compensações que as empresas do PIM devem pagar para o Estado do Amazonas em troca dos benefícios de ICMS que possuem. A Tabela 6, a seguir, elenca as principais contrapartidas exigidas.

Tabela 6: Principais contrapartidas aos incentivos fiscais de ICMS

FUNDO	Produtos incentivados c/ crédito estímulo (CE) ou Diferimento	% S/ CRED ESTÍMULO	% S/ Faturamento	% S/ INSUMOS
FMPEs	TODOS NÍVEIS CE	6%		
UEA	CE 100%	10%		
	Bens Intermediários venda dentro da ZFM (c/diferimento)		1,3% s/ Faturamento Bruto dentro da ZFM	
	BENS INTERMEDIÁRIOS/ BENS FINAIS , c/ CE exceto (CE) 100%	1,50%		
FTI	BENS FINAIS (exceto celular, monitor, bens informática)			2% S/ FOB IMPORTAÇÕES
	CE 100%		1%	
	BENS FINAIS (exceto celular, monitor, bens informática)			1% S/ INSUMOS NACIONAIS
	Bens Intermediários venda dentro da ZFM (c/diferimento)		1% s/ Faturamento Bruto dentro da ZFM	
	Operações Concentrados, extrato de bebidas (exceto diferidas)		1,5% s/Faturamento Bruto (exceto diferimento)	

Fonte: Elaboração CCiF.